

A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

Ronaldo Coelho Lamarão**

RESUMO: O artigo 285-A do Código de Processo Civil foi introduzido ao citado diploma pela Lei nº 11.277/06, prevendo a chamada sentença liminar, que dava (e dá) ao magistrado o poder de julgar improcedente a pretensão autoral, de plano, se, naquele juízo, existirem decisões em casos idênticos de completa improcedência. Porém, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, acreditando que o citado artigo era inconstitucional, ingressou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.695/06. Após a oitiva das partes interessadas, a ADI ainda aguarda julgamento. Contudo, nada impede que a academia se adiante e reflita sobre o tema, na busca de contribuir para uma solução.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil. Artigo 285-A. Constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal.

Introdução

O artigo 285-A fora introduzido em nosso ordenamento jurídico por força da Lei nº 11.277/2006. Esta lei de pouquíssimos artigos – apenas três – trouxe em seu artigo 2º a atual redação do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC).

Este artigo faz parte de uma série de alterações realizadas no estatuto processual brasileiro, chamadas “reformas do CPC”, que têm por objetivo dar maior celeridade e efetividade ao processo. Tais modificações tiveram início com a Emenda Constitucional nº 45/2004, chamada de “Reforma do Judiciário”, que elevou ao nível de garantia fundamental “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Pode citar-se como exemplos de tais reformas as leis nº 11.187/05, que modificou o recurso de agravo de instrumento; nº 11.232/05, que alterou a forma de liquidação e execução da sentença; nº 11.276/06, que dispõe acerca da admissibilidade dos recursos; e nº 11.277/06, que introduziu a figura do julgamento imediato de ações repetitivas, fundadas em precedentes do próprio juízo – objeto de nosso estudo.

Dessa forma, o referido instituto merece ser visto quanto à sua real efetividade, ou seja, o quanto contribuiu para tornar a prestação jurisdicional mais célere e quais os seus reflexos no tocante aos direitos constitucionais à ampla defesa, contraditório e acesso à justiça.

* Enviado em 16/6, aprovado em 13/7, aceito em 10/8/2011.

** Mestrando – Universidade Gama Filho; especialista em Processo Civil – Universidade Candido Mendes; especialista em Direito Público e Direito Tributário – Universidade Candido Mendes; especialista em Análise Internacional – Universidade Federal do Rio de Janeiro; professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade da Cidade; professor substituto do curso de Pós-Graduação de A Vez do Mestre – Universidade Candido Mendes. Faculdade de Direito, Departamento de Pós-Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: lamarao@lamaroadvogado.com.br.

Destaca-se a atualidade e relevância do tema em virtude de tal dispositivo ser alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.695/06), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que será posteriormente e em momento oportuno analisada. Sendo assim, este trabalho dedicar-se-á a avaliar o impacto do artigo 285-A no ordenamento pátrio e seus efeitos reflexos nas garantias constitucionais.

1 Da busca pela celeridade e efetividade processual

No afã de dar cumprimento à Emenda Constitucional nº 45, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário - juntamente com algumas entidades ligadas aos estudos jurídicos no Brasil, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação de Juízes Federais do Brasil (Ajufe) - vêm sugerindo diversas alterações no Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República, utilizando sua prerrogativa constitucional instituída pelo art. 84, III, da Constituição Federal (CF) - "Art. 84. Compete privativamente ao presidente da república: [...] III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição -, apresentou projeto de lei (nº 101/05), que posteriormente deu origem à Lei nº 11.277/05, acrescentando o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, com a finalidade de dar maior celeridade e efetividade às decisões judiciais.

1.1 Projeto de Lei nº 101/2005, do Senado Federal, e Projeto de Lei nº 4.728/2004, da Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101/2005, elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado ao presidente da república pelo então ministro da justiça Marcio Thomaz Bastos, trazia em seu bojo a exposição de motivos na qual era citada a necessidade de modificação da sistemática processual até então vigente, para conferir-se maior celeridade e racionalidade à prestação jurisdicional. Percebe-se, ainda, pela exposição de motivos, a preocupação em serem mantidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A justificativa para a criação do instituto conhecido como "sentença liminar" foram as muitas ações repetitivas das quais o Poder Judiciário já sabia, de antemão, o seu desfecho final: a improcedência absoluta. Isso ocorre em decorrência de existir, naquele juízo, processos idênticos com a mesma sentença de improcedência da pretensão autoral. Assim, foi entregue, pelo ministro da justiça nomeado à época, nas mãos do presidente da república a seguinte exposição de motivos que culminou no Projeto de Lei nº 101/05:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivo".

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.
 3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o *Instituto Brasileiro de Direito Processual*, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.
 4. *A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismo que permite ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada.*
 5. A sugestão encontra-se acorde com os preceitos que orientam a política legislativa de reforma infra-constitucional do processo, ressaltando que a proposta resguarda o direito do autor apelar da decisão, possibilitando, ainda, a cassação da mesma pelo juiz, e o prosseguimento da demanda em primeira instância.
 6. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao rito do processo civil.
- Respeitosamente,
 Marcio Thomaz Bastos. (BRASIL, 2004, grifo nosso)

O texto inicial do projeto trazia a seguinte previsão:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o seguinte artigo:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito, *em processos repetitivos e sem qualquer singularidade*, e no juízo já houver sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo a anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, cassar a sentença e determinar o prosseguimento da demanda;

§ 2º Caso mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação. (BRASIL, 2004, grifo nosso)

Posteriormente, o projeto foi emendado pelo deputado Roberto Magalhães, que se posicionou pela supressão da expressão “em processos repetitivos e sem qualquer singularidade”, contida no câput do artigo.

Por sua vez, o relator, deputado João Almeida, acolheu a proposta de alteração sugerida pelo deputado Roberto Magalhães, por entendê-la conveniente e por conferir

ao texto mais clareza e objetividade, evitando-se, com isso, interpretações que não se coadunassem com os propósitos norteadores da proposta.

Nesse diapasão, o relator votou pela “constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, de 2004, na forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma”.

Em sentido oposto, o deputado Darci Coelho votou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto, da emenda e do substitutivo oferecido pelo relator, e, no mérito, votou pela rejeição das proposições.

Ao final, em 7/2/2006, a Lei nº 11.277/06 (que acrescentou o art. 285-A ao CPC) foi sancionada pelo presidente da república, dando 90 dias para a sua entrada em vigor.

1.2 Projeto de Lei nº 134/2004, do Senado Federal e Projeto de Lei nº 7.088/2006, da Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei nº 134/2004, elaborado pela Associação dos Magistrados Brasileiros e de autoria do senador Pedro Simon, tinha como ponto nodal o indeferimento da inicial quando o pedido contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores ou do tribunal de segunda instância.

A AMB, com o fito de agilizar e aprimorar a prestação jurisdicional, iniciou, no ano de 2004, campanha pela efetividade da justiça. Para tanto, formulou algumas proposições, que foram levadas ao senador Pedro Simon, que por sua vez, transcreveu literalmente as justificativas da associação, *in verbis*:

Urge dotar o Juiz de primeiro grau de mecanismos que permitam não só o controle de qualidade das iniciais, no sentido de ordenar a sua emenda ou correção, quando verificar falta de algum pressuposto processual ou condição da ação, mas também para que possa, desde logo, *verificando ocorrência de situações em que já se antevê improcedência manifesta dos pedidos (a partir de casos idênticos já enfrentados e em face da jurisprudência dominante acerca do tema), extinguir o feito, indeferindo a inicial*, tal como é permitido ao Relator nos casos previstos no art. 557 c/c 527 do Código de Processo Civil – CPC.

De fato, são inúmeras as ações repetitivas em que os advogados, veiculando questão puramente de direito e com base na mesma “tese”, mediante a só substituição do nome da parte no preâmbulo de cada inicial, ajuízam centenas de demandas absolutamente idênticas, postulando acolhimento de pleitos que já foram anteriormente indeferidos, quer pelo próprio Juiz, já convencido da improcedência do pedido, quer pela jurisprudência já pacificada nos Tribunais.

No caso de pedido formulado em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Estadual ou dos Tribunais Superiores, não se vê qualquer inconveniente a que se autorize o Juiz a, desde logo, extinguir o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a manifesta improcedência do pleito, em situação análoga a autorizada no art. 557 e 527, I, do CPC, pois se o Juiz perfilha o tal entendimento pacificado da jurisprudência, não tem sentido processar toda a causa, com citação, contestação, possibilidade de exceções e incidentes processuais de toda a ordem, para só após proferir julgamento externando convicção que já poderia ter manifestado no exame da inicial.

Assim, nas situações em que já pacificada a jurisprudência e em que o Juiz, diante dos inúmeros casos idênticos já enfrentados, esteja absolutamente convencido da improcedência do pleito, tratando-se de questão puramente de direito, não se vê óbice a que possa desde logo sentenciar a causa, via indeferimento da inicial, sem prejuízo do prosseguimento do feito, em caso de ser o recurso interposto contra a decisão provido.

Trata-se de dotar o Juiz de 1o grau de um mecanismo de filtragem de demandas infundadas, que somente abarrotam os Tribunais, cumprindo assim a máxima que deve nortear a atuação da justiça: "obtenção de resultado máximo na prestação jurisdicional com o mínimo de atividade processual. (grifo nosso) (BRASIL, 2004).

O projeto de lei trazia algumas alterações no Código de Processo Civil, sendo que a principal seria a criação do § 1º no artigo 295 do Código de Processo Civil. Segundo a proposta, o atual parágrafo único passaria a ser enumerado como § 2º, e o § 1º teria a seguinte redação: "§ 1º Poderá o juiz indeferir a inicial quando o pedido estiver em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do Tribunal a quem o recurso será interposto, com ciência à parte contrária". Os artigos 267, I e 269, I, ambos do CPC, também seriam alterados para se adequarem à nova modificação.

Todavia, o voto do relator deputado Inaldo Galvão, membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi no sentido de, apesar da constitucionalidade formal e de sua juridicidade (sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade), o projeto fora considerado injurídico quanto a sua inovação, pois no ínterim entre a apresentação do projeto e a apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sobreveio a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o artigo 285-A ao CPC. Considerou o deputado que o projeto ofendia a Lei Complementar nº 95/98 e que, no mérito, havia falta de conveniência e oportunidade, em razão do referido artigo.

Seu voto, então, foi no sentido da "constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.088, de 2006, e, no mérito, pela sua rejeição".

Por sua vez, o deputado Regis de Oliveira considerou que as hipóteses previstas no artigo 285-A do CPC e as do projeto de lei eram diferentes, pois entendeu que o pedido que contrarie súmula não pode ser indeferido de plano com base no citado artigo, pois este exigiria o julgamento anterior, pelo mesmo juízo, de ações similares. Nessa ótica, seu voto foi pela "constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.088/06 e, no mérito, pela aprovação".

Atualmente, o referido projeto de lei encontra-se parado, desde 6/10/2008, na Secretaria de Expediente da Câmara dos Deputados, em função da revisão estabelecida pelo art. 65 da CF.

1.3 Da identidade entre as propostas

Apesar de não fazer parte do presente trabalho o estudo do Projeto de Lei nº 134/2005, do Senado Federal, há pertinência temática, conforme depreende-se de ambas exposições de motivo.

As finalidades do projeto apresentado pelo Poder Executivo (nº 101/05), assim como o entregue pela Associação de Magistrados Brasileiros (nº 134/05), são idênticas - ou seja, dar maior celeridade ao trâmite processual. Ambas as teses são tão homogêneas que as exposições de motivos, se comparadas, podem tanto servir para um ou o outro projeto de lei. Senão, vejamos:

PLS nº 101/05

A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismo que permite ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, *dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada.*

PLS nº 134/05

[...] verificando ocorrência de situações em que já se antevê improcedência manifesta dos pedidos (a partir de casos idênticos já enfrentados e em face da jurisprudência dominante acerca do tema), *extinguir o feito, indeferindo a inicial*, tal como é permitido ao Relator nos casos previstos no art. 557 c/c 527 do Código de Processo Civil - CPC.

Tabela 1: comparação entre textos dos projetos de lei nº 101/05 e 134/04

Em verdade, ambas as proposições são praticamente idênticas, pois seus objetivos são os mesmos: indeferimento da inicial para impedir o prosseguimento de ações manifestamente improcedentes. Tais ações, além de sobrecarregarem o Judiciário com demandas infrutíferas, acarretam, por via transversa, o aumento da morosidade do citado poder.

2 Do direito fundamental à razoável duração do processo

O Poder Judiciário tem uma relevante - se não fundamental e imprescindível - importância na manutenção das garantias individuais e coletivas estabelecidas na Constituição. Recentemente, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, o direito fundamental a uma duração razoável do processo foi erigido a esta categoria: "Art. 5º [...] LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O Judiciário, como sabido, é um dos três poderes da União e tem como função precípua julgar. Da mesma maneira que um agente público tem a obrigação de observar os patamares da lei - mas sem com isso ser escravo dela, visando ao direito fundamental a uma boa administração pública -, o juiz, que também é uma espécie de servidor público, deve buscar a boa administração da justiça.

Juarez Freitas (2007, p. 7-8), ao linear sobre o tema do direito fundamental à boa administração pública, ensina que "O Estado Constitucional, numa de suas mais expressivas dimensões, pode ser traduzido como o Estado das escolhas administrativas legítimas". Nessa linha, segue o citado autor afirmando que:

Nesse desiderato, o direito fundamental à boa administração pública (conceito a ser aqui formulado, sob inspiração do art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais de Nice), é norma implícita de direta e imediata eficácia em nosso sistema constitucional, a impelir o controlador a fazer as vezes de "administrador negativo",

isto é, a traçar armas contra a discricionariedade exercida fora dos limites do ou aquém dos limites - a saber, de maneira extremada ou deficiente. (FREITAS, 2007, p. 7-8)

Assim, traçando-se um paralelo com o dever de administrar segundo os preceitos constitucionais, o magistrado também deve observá-los no exercício de sua função jurisdicional. Para que fique mais hialino o que se tenta dizer, mister referir-se a este autor mais uma vez.

Nesse intuito, sublinhe-se que a decisão administrativa precisa estar acompanhada de motivação consistente e coerente, sob pena de vício nulificador". Há o dever de escolher bem. [...] Em outras palavras, a discricionariedade administrativa, precisa, como nunca, apresentar-se motivadamente vinculada ao sistema, já que, no plano concreto, bem observada, nenhuma escolha administrativa se mostra indiferente. Legítima será, então, a liberdade exercida em conformidade com as regras e, acima delas, com os exigentes princípios da Constituição (FREITAS, 2007, p. 13)

Logo, ao sentenciar um feito - nesse conceito, inclua-se a sentença liminar do art. 285-A do CPC -, o magistrado deve observar todos os princípios e garantias estabelecidos pela Carta Política de 1988, pois, caso contrário, sua decisão estará eivada de vícios tão profundos que gerarão a sua nulidade. Para que se atenda a tal fim, ainda deve o magistrado atentar à proporcionalidade, observar se, no caso concreto, a melhor solução seria a prolação de uma sentença com base no artigo supracitado ou se, ao despachar a inicial, deveria seguir todo o trâmite processual.

É lógico que, ao optar pela segunda escolha, o magistrado vislumbraria no caso concreto, pelo menos em princípio, uma questão qualquer fática que a diferencia das demais questões em apreço. Mas, para tanto, deve fundamentar a sua escolha - quer a extinção quer a continuidade do processo. Como disse Juarez Freitas, o agente público - neste caso, o juiz - deve escolher bem, escolher certo.

3 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.695/2006

A seguir, serão descritas as manifestações dos atores envolvidos na proposição da ADI nº 3.695/2006: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Advocacia-Geral da União; Procuradoria-Geral da República; e Instituto Brasileiro de Direito Processual.

3.1 Da tese do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Em 29/6/2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocolou, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), ação direta de inconstitucionalidade contra a íntegra da Lei nº 11.277/06. Seus argumentos foram de que a referida lei violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia, da inafastabilidade do Poder Judiciário, além do contraditório e da ampla defesa.

Em sua fundamentação, o conselho alega que a citada lei institui no sistema processual brasileiro uma espécie de sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeiro grau. Em função disso, processos que versarem sobre a mesma questão podem ter tratamentos diferenciados, conquanto sejam distribuídos para juízos diferentes – seguindo uns o seu curso normal; e outros, sendo extintos de imediato. Isso, segundo o Conselho Federal da OAB, quebraria o princípio da isonomia (art. 5º, *cáput*, da CF).

A entidade autora também fundamenta o seu pedido na violação dos princípios da segurança jurídica e do direito de ação, pois naquele, o processo seria “normal ou abreviado, *segundo sentença antes proferida, cuja publicidade para os jurisdicionados que não foram parte naquele feito não existe*” (grifo do autor); e, neste, o direito de ação ficaria restringido “ante a eliminação que se faz do procedimento normal pela pronta prolação da sentença emprestada”, não chegando, assim, a formar a relação triangular do processo – que modernamente alguns autores vêm chamando de angular. Para justificar a segunda afirmação, a parte autora junta aos autos da ADI um parecer do jurista Paulo Roberto de Gouvêa Medina.

Ao abordar o princípio do contraditório, o Conselho Federal da OAB destacou o seguinte trecho do jurista supracitado:

A extinção prematura e precipitada do processo, nas condições admitidas pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, sacrifica, ainda, outro princípio constitucional, o princípio do contraditório (Constituição, art. 5º, LV). Segundo esse princípio, em sua acepção hodierna, não basta que às partes se assegure bilateralidade de audiência ou ciência recíproca que e outro dos litigantes pratique no curso do procedimento. O contraditório como acentua JOSÉ LEBRE DE FREITAS, implica, fundamentalmente “uma garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (fatos, provas, questões) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão. (BRASIL, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695/2006*)

Por fim, com relação ao princípio do devido processo legal, mais uma vez é usado como argumento o parecer de Paulo Roberto de Gouvêa Medina, no sentido de que, quando o processo é julgado na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, não há publicidade na sentença utilizada como paradigma, e isso acaba por macular o referido princípio constitucional.

Ainda, a ADI nº 3.695/06 continha pedido de liminar para evitar a aplicação da norma da Lei nº 11.277/06. Todavia o relator, excelentíssimo ministro Cezar Peluso, silenciou-se sobre tal pedido, não provocando a se manifestar, por embargos de declaração ou de simples petição, o Conselho Federal da OAB.

3.2 Da tese da Advocacia-Geral da União

Após as informações prestadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República, pelo Ofício nº PRES/16/2006 e pela Mensagem nº 265, respectivamente – ambas no sentido da constitucionalidade da lei atacada –, fora ouvida a Advocacia-Geral da

União. Esta, ao defender a constitucionalidade na norma jurídica impugnada, destaca que, para ser aplicado o preceito do art. 285-A do CPC, é necessária a observância de dois requisitos simultaneamente: a) matéria unicamente de direito, ou seja, aquela que não depende de prova ou esclarecimento de fato; e b) existir sentença anterior de improcedência em casos idênticos - ou seja, causa de pedir e pedido repetidos em outros processos.

Prossegue em amparo ao texto legal advogando no sentido de que os direitos ou princípios constitucionais não poderiam ser interpretados isoladamente, "havendo casos em que diversos valores devem ser ponderados e reciprocamente harmonizados, à luz do princípio da proporcionalidade" (BRASIL, ADI nº 3.695/06). Em função disso, a inovação legislativa não feriria o duplo grau de jurisdição e o contraditório, pois não provocaria lesão ao direito de defesa do réu, haja vista que o preceito do art. 285-A somente poderia ser aplicado se a sentença proferida com base nele for, em sua totalidade, favorável ao réu.

O contraditório apenas seria atingido quando não fosse oportunizado ao autor meios de impugnar a decisão que lhe fora desfavorável. Assim, como a premissa nodal da Lei nº 11.277 é que o pedido deverá ser julgado totalmente improcedente - por já existir, naquele juízo, decisões no mesmo sentido da nova demanda - não há qualquer prejuízo ao direito do réu, pois fora exclusivamente o autor quem se viu prejudicado.

Rebate a Advocacia-Geral da União (AGU) as alegações do Conselho Federal da OAB, quanto à criação de uma sentença vinculante. Aquele órgão defende a linha de que o art. 285-A não pode ser aplicado a todos os casos: estaria adstrito aos processos que observarem algumas peculiaridades: a) processos repetitivos com a mesma tese jurídica; b) processos que não careçam de dilação probatória; c) processos nos quais já se conheça, de antemão, a posição do juízo e da jurisprudência a respeito.

A AGU sustenta que a aplicação do art. 285-A é um ato discricionário do magistrado de primeiro grau, que, no caso concreto, pode convencer-se pela necessidade da instrução probatória. Além disso, alega que este dispositivo não pode ser empregado em causas novas, com teses jurídicas modernas, em que não haja, no juízo, questões sedimentadas.

Em relação ao contraditório e à ampla defesa, contrarrazoou-se que o texto legal trazia em seu bojo a garantia de recurso de apelação - "§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação". Sendo assim, esses princípios não estariam violados pela lei que instituiu o artigo em estudo.

Ao rebater as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, a Advocacia-Geral da União (AGU) traz à tona as lições de Rui Barbosa (*Oração aos Moços*), que, ao citar Aristóteles, disse:

A regra da igualdade não consiste em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos

conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA apud BRASIL, *Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.695/06*)

O parecer da AGU traz ainda contrarrazões fundadas em vários doutrinadores, como Rogério Lauria Tucci, José Afonso da Silva e Uadi Lammêgo Bulos, a respeito das alegações de quebra da isonomia, da segurança jurídica e do acesso à justiça. Quanto a este último, defende a ideia de que o acesso à justiça não está vinculado à formação da relação processual triangular, que se relaciona apenas à estabilização do processo. Muito pelo contrário: é um conceito mais amplo e que trata do acesso incondicionado e irrestrito à Justiça.

A AGU esclarece que “a ação, em senso constitucional, não é apenas um direito ao processo, mas um direito ao justo processo, e uma efetiva tutela” e conclui que a inafastabilidade da tutela jurisdicional e o direito de ação estão assegurados, pois o Estado estará prestando jurisdição, mesmo sendo esta contrária aos interesses do autor.

Por todos esses motivos, a Advocacia-Geral da União requer que a ação seja conhecida e seu mérito seja julgado improcedente.

3.3 Da tese da Procuradoria-Geral da República

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 187-193 da ADI) rebate os argumentos aduzidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e sustenta que o art. 285-A do Código de Processo Civil não viola o princípio da isonomia, pois trata de maneira diferente duas situações díspares: uma é quando ocorre a sentença “liminar de improcedência de processos repetitivos”, ou seja, quando há naquele juízo decisões acerca do assunto; outra se dá quando o processo tem o seu curso normal, pois não existe naquele juízo sentença sobre a matéria.

Continua a defender o dispositivo guerreado sustentando que este não contraria o princípio da segurança jurídica, pois “assegura maior previsibilidade das sentenças a serem prolatadas pelos juízos monocráticos”, pois as partes já sabem, de antemão, quais as regras a serem aplicadas ao caso concreto.

Com relação à transgressão ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, segundo a Procuradoria-Geral da República (PGR), como esse princípio consiste “no direito de peticionar aos órgãos do Poder Judiciário, com o fim de obtenção da tutela jurisdicional, ante o entendimento de existência de lesão ou ameaça a direito”, não há qualquer afronta, pois o Judiciário estará prolatando sentença sobre os fatos eventualmente trazidos.

Combatendo às alegações de afrontas ao contraditório e ao devido processo legal, a PGR também se manifestou no sentido de estas inexistirem. Sustentou que tal princípio deveria ser entendido sem seu sentido estrito - respeito às normas processuais estabelecidas em lei - e amplo - elevando-o à sobreprincípio, o qual abrangeria o princípio do contraditório e os demais princípios constitucionais. Por isso, não haveria a

alegada ofensa ao referidos princípios, pois ela própria seria a lei instituidora da regra processual a se respeitar.

Por último, defendeu, ainda, que o artigo atacado convergia perfeitamente com o princípio da duração razoável do processo, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, e requereu a improcedência do pedido do Conselho Federal da OAB, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 11.277/06 que criou o art. 285-A.

3.4 Da tese do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

O Instituto Brasileiro de Direito Processual requereu a sua intervenção como *amicus curiae* (fls. 99-120 da ADI em apreço) e defendeu à constitucionalidade da Lei nº 11.277/06, repelindo por completo os argumentos do Conselho Federal da OAB. Afirmou que esse novo artigo:

Realiza adequadamente o “modelo constitucional do processo civil brasileiro”, bem combinando as eficácias dos diversos princípios regentes da atuação jurisdicional em busca de um processo civil mais justo, mais equânime, mais racional. (BRASIL, *Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.695/06*)

Prossegue a sua assertiva no sentido de que:

Não há, em uma sentença, óbice constitucional para que o legislador autorize, como a Lei 11.277/2006 autorizou, que nos casos “repetitivos” que o magistrado de primeiro grau indefira, quando já houver sentença de total improcedência anterior, a petição inicial, rejeitando desde logo, o pedido do autor, postergando a citação do réu para o acompanhamento de eventual apelação (§ 2º do art. 285-A). (BRASIL, *Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.695/06*)

Por final, como os demais órgãos, o IBDP requereu que a ADI nº 3.695/DF fosse julgada totalmente improcedente, e postulou, ainda, sustentação oral e acompanhamento das provas que, por ventura, viessem a ser acostadas aos autos.

4 Da interpretação das normas constitucionais

Como a discussão do presente trabalho cinge-se ao estudo da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil, mister adentrar-se ao estudo da interpretação das normas constitucionais. Quando dois valores protegidos constitucionalmente entram em aparente confronto ou choque (*v.g.*, saúde e segurança) deve o intérprete compatibilizá-los com as normas constitucionais. Para tanto, existem diversas formas de hermenêutica jurídica. Vicente Ráo define que:

A hermenêutica tem por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do

direito, para efeito de sua aplicação e interpretação; por meio de regras e processos especiais procura realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam. (RÁO apud MORAES, 2004, p. 45)

A palavra interpretar tem o significado, segundo o Dicionário Aurélio, de “explicar, explanar ou aclarar o sentido de (palavra, texto, lei, etc.)”.

Nesse passo, cabe ao intérprete buscar o real significado da norma legal, constitucional. Para tanto, deve analisar as características históricas, políticas e ideológicas de um povo e confrontá-las com os desideratos almejados.

Alexandre de Moraes, ao citar J. J. Gomes Canotilho, ensina que o mestre lusitano enumera diversos princípios e regras interpretativos das normas constitucionais. São elas: a) *da unidade da Constituição, do efeito integrador*; b) *da máxima efetividade ou da eficiência*; c) *da justeza ou da conformidade funcional*; d) *da concordância prática ou da harmonização*; e) *da força normativa da Constituição*. Identifica-se a “necessidade de delimitação do âmbito normativo de cada norma constitucional, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão” (MORAES, 2004, p. 47).

Nessa ótica, para a correta aplicação do direito, tendo-se como base a Constituição Federal, é fundamental o estudo da limitabilidade dos direitos. Assim, ao se ter em colisão dois direitos igualmente protegidos, o julgador deve escolher aplicar o que, no caso concreto, mais satisfaça o direito, observando-se a *mens legis*, e, ainda, resguardar o máximo possível o direito que sucumbiu.

A teoria da limitação dos direitos fundamentais teve origem na Corte Constitucional espanhola, que fora muito influenciada pela doutrina alemã. Esta teoria surgiu naquele país (Sentença nº 11/1981) (CARVALHO, 2003, p. 40-44), com a ponderação de bens, ou seja, até onde deve um direito ceder para que outro se sobreponha. Como dito, a jurisprudência alemã exerceu muita influência, e o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha construiu determinadas regras para a aplicação desse fim. Sendo assim, criaram-se três princípios fundamentais para a utilização da ponderação de bens - “da proporcionalidade, do meio mais idôneo (ou da menor restrição possível) e da adequação entre o meio escolhido e o fim pretendido” - conforme ensinamentos de Karl Larenz (apud CARVALHO, 2003, p. 40-44). Entre nós, o Supremo Tribunal Federal (Sentenças nº 171 AgR/PR e nº 118 AgR/RJ) apenas exige o último requisito apresentado.

Por sua vez, Daniel Sarmento (2000, p. 104-105), ao discorrer sobre o tema, afirma que, antes mesmo de se adentrar à ponderação, deve-se demarcar “os limites imanentes dos direitos fundamentais eventualmente em choque”. Concluída essa primeira etapa, dar-se-á início à ponderação de interesses, a qual é estabelecida em três etapas. Na primeira, institui-se o peso genérico de cada interesse constitucional envolvido, adotando-se “a escala de valores subjacentes à Constituição”. Na segunda etapa, instaura-se o peso específico dos interesses em confronto, segundo o caso concreto. Por final, deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade e dos subprincípios da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

A ponderação de interesses, conclui o autor citado, deve levar em à busca de um ponto de equilíbrio entre os interesses confrontados, atendendo aos seguintes imperativos: “(a) a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; (b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem que compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico” (SARMENTO, 2000, p. 104-105).

Pelas razões apresentadas pelo Conselho Federal da OAB - violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório e ampla defesa - e pelas razões que motivaram a criação da Lei nº 11.277/06 - celeridade e efetividade às decisões judiciais -, na estreita linha do art. 5º, LXXVIII, da CF, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, deverá compatibilizar os direitos constitucionais em conflito (se é que existem), seguindo os degraus esquematizados por Daniel Sarmento para que se possa chegar a uma solução em conformidade com a Constituição Federal.

5 Da interpretação conforme a Constituição

A interpretação de acordo com a Constituição tem lugar quando a norma apresentar várias interpretações - algumas compatíveis com os preceitos constitucionais, outras não. Dessa forma, visando-se à preservação do ordenamento jurídico, busca-se a interpretação que mais se coaduna com a Constituição, suprimindo do mundo jurídico aquelas que se chocam com a Carta Magna. Segundo lição de Alexandre de Moraes:

Não terá cabimento a interpretação conforme a Constituição quando contrariar texto expresso da lei, que não permita qualquer interpretação em conformidade com a Constituição, pois o Poder Judiciário não poderá, substituir-se ao Poder Legislativo (leis) ou Executivo (medidas provisórias), atuar como legislador positivo, de forma a criar um novo texto legal. Nessas hipóteses, o Judiciário poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo incompatível com a Constituição. (MORAES, 2004, p. 47-48)

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse mesmo sentido, ao afirmar que a técnica da interpretação conforme “só e utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna”. *Verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PAR. 1º DO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 31 DE JANEIRO DE 1994, DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 19 DE ABRIL DE 1994, E ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 18 DE JULHO DE 1994, TODAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Vantagens pessoais excluídas do teto de remuneração. Plausibilidade jurídica do pedido de liminar com relação as vantagens que as normas impugnadas excluem do teto de remuneração e que não são vantagens de caráter individual, por serem correspondentes ao exercício do cargo ou função, independentemente de quem seja o

titular ou do que anteriormente ele tenha sido. No caso, são elas: as gratificações pelo exercício de função gratificada, pelo exercício de cargo em comissão, de produtividade e de representação.

- Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente. (BRASIL, STF, ADI nº 1.344 MC/ES, j. 18/12/1995)

A interpretação conforme a Constituição também pode ocorrer com ou sem redução de texto. Naquela, parte do texto ou expressão declarado inconstitucional é retirado do ordenamento jurídico; nesta, são afastadas interpretações que não guardam pertinência com a Lei Maior. Neste caso, o texto legal impugnado permanece inalterado, apenas se escolhendo a melhor interpretação para o mesmo, de acordo com a Constituição.

Alexandre de Moraes (2004, p. 48), ao discorrer sobre o tema, leciona no sentido de que a interpretação conforme com redução de texto: “ocorrerá quando for possível, em virtude da redação do texto impugnado, declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão, possibilitando, à partir dessa exclusão de texto, uma interpretação compatível com a Constituição Federal”.

Por sua vez, a interpretação conforme sem redução de texto é aquela que confere ao texto impugnado “uma determinada interpretação que lhe preserve a constitucionalidade”. A Suprema Corte, naquele mesmo julgado (ADI nº 1.344/ES), expôs:

Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar “para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal”, técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade “sem redução do texto” em decorrência de este permitir “interpretação conforme a Constituição” (BRASIL, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.344 MC/ES*, j. 18/12/1995)

Esse tipo de técnica também pode ser processada excluindo-se da norma impugnada uma interpretação que lhe acarretaria a inconstitucionalidade: é uma interpretação *a contrario sensu* do parágrafo anterior. Pelas lições de Moraes, nesses casos “o Supremo Tribunal Federal excluirá da norma impugnada determinada interpretação incompatível com a Constituição Federal, ou seja, será reduzido o alcance valorativo da norma impugnada, adequando-a à Carta Magna” (MORAES, 2004, p. 49).

Assim dispõe o texto do artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito, em processos repetitivos e sem qualquer singularidade, e no juízo já houver sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo a anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, cassar a sentença e determinar o prosseguimento da demanda.

§ 2º Caso mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (BRASIL, 1973)

O art. 285-A do CPC deve ser analisado sobre o prisma da interpretação conforme sem redução de texto. Contudo, antes deve-se adentrar às minúcias do instituto para poder entender seu sentido e alcance. Como visto, a intenção do legislador foi frear as demandas repetitivas sabidamente improcedentes, que apenas servem para tumultuar e congestionar o Judiciário.

Diante do próprio texto legal, é possível extrair os seus requisitos de aplicação. Portanto, para o correto emprego desse instituto, o juiz deve observar se a matéria é unicamente de direito; se não for, se houver necessidade de instrução probatória (questão de fato), não é caso de aplicação do artigo. Ainda, deve existir naquele juízo sentença de total improcedência em casos idênticos. Faltando um desses elementos, não é o caso de aplicação desse modelo.

Todavia, várias perguntas podem surgir. Como nas comarcas das principais capitais brasileiras a distribuição dos feitos dá-se por sorteio, pode-se pensar na seguinte situação: supomos que, após ingressar-se uma determinada ação, o sistema eletrônico a distribua para uma determinada vara cível X, onde o juiz seja o único daquele tribunal que entenda pela improcedência daquele tipo de pedido. Pode-se argumentar que os §§ 1º e 2º possibilitam ao autor manifestar a sua insatisfação por meio de recurso de apelação.

Porém, sabe-se que, na prática, o julgamento de um recurso não ocorre tão rápido assim: pode levar meses, até mesmo anos, dependendo do tribunal competente. Então, um instituto criado para dar maior celeridade processual acabaria, por via transversa, a ferir o direito constitucional de duração razoável do processo.

Por isso, percebe-se que a solução não está na possibilidade de recurso. Deve-se procurar parâmetros objetivos de aplicação desse artigo para evitar situações como a exemplificada. Nesse diapasão, surge a importância da interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto. Falta em verdade um critério objetivo, um critério pelo qual o juiz deva pautar a sua atuação.

Usando-se uma interpretação sistemática do próprio arcabouço processual civil, pode-se buscar como referência o artigo 518, § 1º, deste *codex*. Afirmar tal dispositivo que a apelação não será recebida quando a sentença estiver de acordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o legislador considera que essas súmulas, vinculantes ou não, são a expressão correta do direito a que os demais tribunais pátrios estão vinculados. Para aqueles que consideram que esta regra fere o princípio da livre convicção motivada do juiz, Luiz Guilherme Marinoni defende o entendimento de que os *juízes não podem decidir, por uma questão de hierarquia, de forma diferente dos tribunais superiores*: “Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra com relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária?” (MARINONI, 2008, p. 97). Conclui afirmando que, decidindo-se de forma contrária à súmula, apenas obriga-se à interposição de recurso,

o que gasta mais tempo e consome mais recursos, pois quem dará a decisão final é o tribunal superior.

Então, com decisões contrárias às súmulas, os magistrados estariam ferindo o já citado princípio constitucional - e cláusula pétreia - da duração razoável do processo.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, no artigo intitulado "Revisitando as 'Condições da Ação' à Luz do Acesso à Justiça e da Economia no Processo Civil Individual e Coletivo" (2008), destaca a importância de se apontar um indicador, um parâmetro para que o órgão julgador, o Estado-juiz possa fundamentar corretamente a sua decisão que julga improcedente, de plano, a ação. Sustenta o citado autor:

Por fim, há reparo que se deve fazer, contudo, quanto ao disposto no art. 285-A. A sua aplicação deve levar em conta, em sintonia com as modificações introduzidas no sistema recursal, pela ordem, a existência de súmula, jurisprudência ou precedentes do STF, do STJ, do respectivo órgão de segundo grau ou do próprio prolator da sentença, no sentido do pretendido julgamento de improcedência. (MENDES, 2008, p. 30)

Portanto, os critérios objetivos que poderiam ser estabelecidos no artigo 285-A do Código de Processo Civil seriam as súmulas dos tribunais superiores (STF e STJ). Tal artigo poderia vir redigido da seguinte forma: quando a matéria controvertida for unicamente de direito, em processos repetitivos e sem qualquer singularidade, e *já houver súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário*, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo a anteriormente prolatada.

Agora sim, no entender do autor dessa monografia, existiria um critério objetivo para pautar o juiz de primeira instância, o que por certo daria uma maior segurança jurídica, pois protegeria os demandantes das interpretações e posições isoladas de tais magistrados.

Conclusão

O Supremo Tribunal Federal tem como função proteger a Constituição e impedir que normas inconstitucionais sejam criadas ou permaneçam no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, a questão sobre a constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil ainda não resta solucionada, pois o Pretório Excelso não julgou o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695/06, inexistindo previsão de data para tanto.

Entretanto, isso não impede a conclusão do presente trabalho, pois, por todos os elementos trazidos - em especial, os fundamentos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da República e do Instituto Brasileiro de Direito Processual -, acredita-se que o desfecho final da ADI será pela sua improcedência.

Ao julgar improcedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo, ao mesmo tempo, defende a constitucionalidade de determinada lei. Ou seja: em princípio, o art. 285-A do estatuto processual brasileiro não viola os princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, insegurança jurídica, inafastabilidade do controle jurisdicional

e devido processo legal. Na medida em que só pode ser aplicado em favor do réu e que garante o segundo grau de jurisdição, por intermédio do recurso de apelação, tal dispositivo em ataque não é vulnerável as alegações de infração aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao argumento de incompatibilidade com os princípios da isonomia e segurança jurídica, deve-se observar que, como aquele princípio, é concebido pelo tratamento desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades, o artigo 285-A trata de maneira diferente pessoas (físicas ou jurídicas) que se enquadram em determinada situação (caso idêntico a outro julgado improcedente anteriormente). Esse princípio resta intacto, pois, de acordo com o artigo 285-A, evitam-se decisões contraditórias.

A inafastabilidade do Judiciário mantém-se protegida, pois não se impossibilitou ou se restringiu o seu acesso. Esse princípio não garante ao demandante a procedência de seu pedido, mas sim o acesso incondicionado e irrestrito à justiça, o que jamais fora circunscrito ou limitado. O art. 285-A não impede ninguém de buscar o Judiciário, mas impossibilita que demandas já julgadas improcedentes, que teses vencidas e ultrapassadas tenham continuidade, sobrecarregando ainda mais esse poder.

Como o próprio artigo guerreado estabelece a regra a ser justaposta no caso de sua aplicação - ou seja, ele mesmo institui como proceder-se-á ao seu rito -, não há ofensa ao princípio do devido processo legal.

Porém, deve ser criado um critério objetivo para a aplicação correta e constitucional do disposto no art. 285-A do CPC. Há de se estabelecer, por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição sem redução de texto, os parâmetros que garantam a constitucionalidade do artigo em questão.

A Associação dos Magistrados Brasileiros, na proposta enviada ao Senado Federal (Projeto de Lei nº 134/2004), já antevia a necessidade de serem criados critérios objetivos para restringir a proposição de ações temerárias, infrutíferas. Esta associação já delimitava a viabilidade ou não de uma determinada ação por meio da jurisprudência do próprio tribunal estadual ou dos tribunais superiores.

Concordando em parte com a AMB, entendemos que tais parâmetros deveriam ser apenas as súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em muitas vezes, a jurisprudência de determinado tribunal estadual diverge dos tribunais superiores, o que poderia causar uma situação em que, em certo estado da federação, o Judiciário local entenda pela procedência de certa ação; e, em outro estado, a resposta seja diametralmente oposta, o indeferimento da pretensão.

Nessa ótica, adotar apenas a jurisprudência das cortes superiores traria uma maior segurança jurídica, pois evitaria decisões conflitantes. Tal assertiva pauta-se em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, em que o legislador adotou esses mesmos critérios ao versar sobre o recebimento ou não do recurso de apelação (art. 518, § 1º) e também sobre o recebimento do recurso de agravo de instrumento: o art. 527, I, traz referência expressa ao art. 557. Note-se que o art. 518 foi alterado pela Lei nº 11.276/06, lei esta contemporânea e antecedente à Lei nº 11.277/06, que criou o

art. 285-A. Até mesmo ao tomar-se como termo de comparação o art. 557, cáput e § 1º, do *codex* processual, chegar-se-á a mesma conclusão.

O art. 557, cáput e § 1º, foram alterados em 1998 pela Lei nº 9.756. Tal lei já apontava, como critério para negar-se seguimento ou para dar-se provimento imediato a recurso, as súmulas e jurisprudências dominantes no STJ e no STF. Então, se leis anteriores (nº 9.756 e nº 11.276) já adotavam tais critérios como os constitucionalmente aceitos, este deve ser o critério também aplicado para compatibilizar-se o texto à Constituição.

Portanto, resta cristalino que o art. 285-A do Código de Processo Civil tende a ser constitucional, devendo ser adotada uma interpretação conforme, sem redução de texto, estabelecendo-se como parâmetros objetivos as jurisprudências e súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a fim de se compatibilizar o texto com a Constituição.

THE CONSTITUTIONALITY ABOUT ARTICLE 285-A FROM BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE

ABSTRACT: The Article 285-A of the Civil Procedure Code in the aforementioned law, by law 11.277/06, anticipating the call sentence injunction, that gave (and give) the magistrate the power to dismiss the Copyright Intent Plan, if in his judgement still exists decisions in identical cases of complete rejection. However, the Federal Council of Brazilian Lawyers Association, believing that the said article was unconstitutional, filled a direct action of unconstitutionality (ADI 3,695/06). After hearing the parts concerned, the action remains pending. Nevertheless, nothing prevents the Academy ahead, and think about the topic in the search for solution.

KEYWORDS: Article 285-A. Civil Procedure Code. Constitutionality. Supreme Court.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.695/2006*. Petição inicial. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3695&processo=3695>. Acesso em: 14 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.695/2006*. Peças processuais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2373898>>. Acesso em: 14 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.344 MC/ES*. Relator: min. Moreira Alves. Pleno. Julgado em 18/12/1995.

_____. *Lei Federal nº 11.177/2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm>. Acesso em: 14 maio 2009.

_____. *Lei Federal nº 11.232/2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 14 maio 2009.

_____. *Lei Federal nº 11.276/2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 14 maio 2009.

_____. *Lei Federal nº 11.277/2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm>. Acesso em: 14 maio 2009.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?s=http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/MateFO.xsl&o=ASC&m=67719>>. Acesso em: 14 maio 2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2003.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Versão 5.0, 2007.

FREITAS, Juares. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento*. V. 2. São Paulo: RT, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Revisitando as condições da ação à luz do acesso à justiça e da economia no processo civil individual e coletivo. In: *Direito Público e Evolução Social*. 2ª Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 19-30.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; KLEVENHUSEN, Renata Braga. *Direito Público e Evolução Social*. 2ª série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.